A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA

THE REDUCTION OF THE PENAL MAJORITY AND THE SYMBOLIC CONSTITUTIONALIZATION



Felipe Moraes Rolim dos SANTOS^I

Sumário: 1. Introdução; 2. A constitucionalidade e viabilidade da redução da maioridade penal; 3. A constitucionalização simbólica, aspectos políticos e sociais da redução da maioridade penal e sua inadmissibilidade prática; Conclusões. Bibliografia

Resumo: É corriqueira a discussão sobre a necessidade de reduzir a maioridade penal. Colhe-se a opinião da população, discute-se o tema no Congresso Nacional, e sempre que algo de maiores proporções toma o cenário, diversos são os argumentos em prol da redução, e diversos são os argumentos em desfavor dela. Tomando por base estes argumentos, e considerando a aparente intenção exclusivamente política do legislador de atender ao clamor social, o presente estudo pretende analisar e projetar os resultados práticos da redução da maioridade penal. Intenciona chegar a uma conclusão sobre os frutos que se estará a colher com a rigorosa medida.

Abstract: It is common the discussion about the necessity to reduce the penal majority. Picks up the opinion of the population, discusses the topic on National Congress, and always that something of major proportions takes the stage, many are the arguments in favor of reducing, and many are the arguments against it. Building on these arguments, and considering the apparent exclusive political intention of the legislature to meet the social outcry, the present study pretends to analyze and project the practical results of the reduction of the penal majority. Intends to reach a conclusion about the fruits that will be reaping with this rigorous measure.

Palavras-chave: Aspectos sociais. Constitucionalização simbólica. Medida política. Redução da maioridade penal. Reflexos práticos.

Keywords: General aspects. Politic measure. Practical reflexes. Reduction of the penal majority. Symbolic constitutionalization.

1 Introdução

A redução da maioridade penal é tema que, diuturna e insistentemente, permeia as Casas Legislativas do Congresso Nacional e os noticiários do país, dando ensejo a uma série de

v.4.n.1 jul./dez.

¹ Advogado, graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO (2014). Atualmente cursando especialização em Direito do Estado pela PROJURIS – Estudos Jurídicos.

discussões acerca de, dentre outros temas, sua constitucionalidade, viabilidade e seu resultado prático.

Em outra oportunidade¹, já se analisou a constitucionalidade e a viabilidade da redução da maioridade penal. Entende-se que, se são possíveis a emancipação e a escolha dos representantes por meio do voto aos dezesseis anos, a presunção de que o adolescente acima desta idade possui consciência do que faz e livre vontade no agir é bastante adequada, de modo que pode ele ser considerado penalmente imputável.

Posiciona-se no sentido de que a alteração constitucional com fins de redução da maioridade penal se coaduna perfeitamente com o modelo de Constituição rígida (ou superrígida) adotado, não violando as cláusulas que compõem o seu núcleo inderrogável. Inclusive, sustenta-se que a medida estará respeitando ao Princípio da Igualdade, uma vez que, grosso modo, vai-se considerar como iguais indivíduos com capacidades de discernimento semelhantes (menor entre dezesseis e dezoito anos e maior de dezoito anos).

Por outro lado, ventilou-se apenas de maneira superficial a questão que envolve a privação da liberdade do menor propriamente dita, ou seja, a forma como ele será mantido recluso e como será preparado para o retorno à sociedade. Também não se analisou os efeitos/reflexos sociais que a redução da maioridade penal pode causar a curto e longo prazo.

Acredita-se que o clamor social pela promulgação da Emenda Constitucional alteradora do art. 228 da Constituição Federal está calcado numa crença ilusória de que os "maiores criminosos" são os menores de idade, que eles se valem da "sensação de impunidade" para praticar condutas criminosas, e que a solução mais adequada seria autorizar a sua reclusão a estabelecimentos prisionais atualmente destinados apenas aos maiores de dezoito anos.

Vislumbra-se, com isso, o risco de que o Poder Legislativo, com o fito do satisfazer este clamor e, de maneira indireta, com objetivo eminentemente político, promova a alteração no texto da Constituição Federal, fixando que a idade penal começa aos dezesseis anos e, com isso, crie uma medida de ordem extrema (considerando a hierarquia da norma que se está a tratar), que possui natureza evidentemente paliativa, sem qualquer resultado prático positivo e imediato. Este será, em especial, o objeto deste estudo.

SANTOS, Felipe Moraes Rolim dos. A redução da maioridade penal conforme uma interpretação principiológica e constitucionalmente adequada. Ourinhos, 2014. Monografia Científica em Direito nas Faculdades Integradas de Ourinhos.

2 A constitucionalidade e viabilidade da redução da maioridade penal

A legislação penal tem afastada a sua incidência sobre os menores de dezoito anos em razão de dispor o art. 228 da Constituição Federal que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

194

O legislador constituinte de 1988 seguiu a regra já fixada pelo Código Penal desde 1940, que dispunha originalmente em seu art. 23 que "os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis [...]"². Isso o diferenciava do Código Civil de 1916, que prescrevia que a maioridade civil se iniciava aos vinte e um anos.

Foi em 1988, portanto, que se constitucionalizou a maioridade penal (art. 228)³, seguindo o entendimento do Código Penal.

Criou-se, assim, uma exceção constitucional ao critério biopsicológico de aferição da inimputabilidade: a presunção *juris et de jure* de que os menores de dezoito anos não possuem capacidade de entender o caráter ilícito do fato por eles praticado e de determinar-se de acordo com este entendimento.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo legislador constituinte quando afixou dezoito anos para ser a idade inicial da imputabilidade penal, uma análise, ainda que superficial, do atual estágio evolutivo da sociedade permite concluir de maneira inequívoca que as pessoas com dezesseis anos de idade, talvez até menos, possuem pleno entendimento dos atos por elas praticados e, inclusive, podem agir conforme este entendimento.

Não restam dúvidas de que a atual dinâmica da sociedade faz com que o jovem amadureça mais cedo. De fato, comparando o quadro evolutivo de 1988 com o atual, verificase, dentre diversas alterações a favor deste argumento, que o poder aquisitivo cresceu⁴ e, com ele, o acesso à informação é substancialmente mais rápido (em especial com a propagação e popularização da *Internet* e dos aparelhos de telefonia móvel). Além disso, a tecnologia (medicina, informática, engenharia etc.) evoluiu de maneira astronômica.

São tantos os canais de comunicação, que se torna impossível manter-se ilhado, alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. Aliás, estes estão mais afetos a essas inovações [...].

² Após a Lei nº 7.209 de 1984, esta disposição se deslocou para o artigo 27, com redação diferente.

³ As Constituições Federais de 1934, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69 nada dispunham sobre o tema.

⁴ Segundo informações do Banco Central, o poder de compra do salário mínimo de 2015, fixado em R\$788,00 e o maior desde agosto de 1965.

195

Quando se fala em maturidade para efeitos penais, não se busca inteligência destacada, capacidade de tomar decisões complexas, mas tão-somente a formação mínima de valores humanos que uma pessoa deve ser dotada, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime (JORGE, 2002).

No Brasil, especialmente, há outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte [...], não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral (REALE, 1990, p. 161).

Diante disso, em tese, mostra-se razoável e suficiente a alteração ou revogação do dispositivo constitucional. Ora, parte-se da premissa de que qualquer pessoa que possuir capacidade intelectiva e capacidade volitiva pode ser penalmente imputável e, logo, concluir-se-á que a disposição do art. 228 da Constituição Federal é dispensável, devendo ser adotado como regra, em qualquer hipótese, o critério biopsicológico de aferição da imputabilidade.

Assim, com pouquíssimas modificações legislativas, bastaria a verificação da imputabilidade para que o autor de um fato típico e antijurídico pudesse ser submetido à legislação penal, qualquer que fosse a sua idade. Do contrário, ou seja, constatada a inimputabilidade, seria ele submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ou à medida de segurança, conforme o caso.

Analisando-se a questão do vértice estritamente constitucional, tem-se que o Princípio da Isonomia estaria respeitado, na medida em que retirar-se-ia o ordenamento jurídico uma norma que discrimina pessoas que estão em situação de equivalência substancial. Significa dizer, seriam considerados como iguais, do ponto de vista constitucional e penal, todos aqueles que, de fato, possuem consciência da ilicitude do que praticaram e possibilidade de agir conforme este entendimento (conforme o Direito).

Quanto à constitucionalidade material da Emenda que tivesse como objetivo a alteração ou revogação do art. 228 da Constituição Federal, por ser ele pertencente a um núcleo normativo inderrogável, é necessário estabelecer duas linhas de raciocínio, independentes no método, mas convergentes no resultado.

A primeira delas, mais radical, diz respeito ao fato de ser efetivamente o art. 228 da Constituição Federal uma cláusula pétrea, ou seja, um dispositivo constitucional não passível de revogação, por constituir um elemento essencial da estrutura do Estado Democrático de Direito.

196

Ora, adotar o entendimento de que referido artigo é irrevogável ou imodificável significa reconhecer, implicitamente, que o sistema penal brasileiro é absolutamente falho, incapaz de ressocializar o condenado e de dar uma resposta efetiva à sociedade. Se assim não fosse, a condenação criminal seria vista como medida, inclusive, que respeita e garante os direitos humanos de eventuais vítimas e do próprio condenado, que precisa de uma resposta mais dura e incisiva do Estado para que consiga conviver harmoniosamente com os seus iguais.

Em defesa deste ponto, impõe-se destacar que o Direito Penal já está longe de ser visto como uma seara unicamente punitiva. Seus objetivos estão afastados da pura e antiquada aplicação da pena, com a consequente retirada do condenado do meio social. É preciso atentarse para a relativamente moderna Teoria Constitucional do Direito Penal, segundo a qual, em essência, o Direito Penal possui como fator legitimador a proteção a um bem constitucionalmente erigido.

É evidente que, quando da segregação (total ou parcial) de uma pessoa do meio em que se encontrava, está-se a aplicar uma punição. Porém, o sistema progressivo de cumprimento de pena adotado no Brasil permite entender que uma das maiores preocupações do Estado é a de (re)educar o preso, ou seja, reinseri-lo gradativamente ao meio social para que, estabilizando principalmente as suas relações afetivas e a sua relação de emprego, consiga ele viver com qualidade e sem a necessidade de praticar novamente infrações penais.

Ora, não há como se afastar da conclusão de que a condenação é medida que também tem como objetivo direto o resguardo ou o restabelecimento de direitos individuais do preso.

E diga-se mais. Estabelecer que a idade penal não pode ser reduzida ou revogada significa, de alguma forma, presumir que os indivíduos menores de dezoito anos necessariamente vão cometer infrações penais, e por isso precisam do respaldo legal.

É preciso ressaltar, porém, que para não ser incriminado, basta não cometer nenhuma infração penal. A idade é somente uma das condições para o exercício do poder punitivo estatal, não podendo, por estes motivos, ser considerada cláusula pétrea.

Por outro lado, partindo da premissa de este posicionamento é demasiadamente extremado, na medida em que nem mesmo considera como cláusula pétrea o art. 228 da Constituição Federal, faz-se necessário encontrar uma posição intermediária, que permita a flexibilização do texto constitucional, de modo que possa ele acompanhar a dinamicidade do Direito e, com isso, permanecer eficaz.

Pois bem.

Sendo as cláusulas pétreas uma vedação ao poder de reforma constitucional, mas vedação esta que não foi suficientemente delineada pelo legislador, é preciso que se faça uma interpretação restritiva de seu conteúdo. Ou seja, não se pode ampliar demasiadamente a sua abrangência, sob pena de, em determinado momento, todo o texto constitucional se tornar enrijecido e imutável.

Veja-se que não se está a fixar um entendimento contraditório. De um lado, os direitos e garantias individuais, por sua natureza, devem ser compreendidos da forma mais ampla possível. De outro lado, quando se tratar de vedação material ao poder de reforma (art. 60, §4°, IV, da Constituição Federal), não se deve fazer interpretação que resulte em ampliação de conteúdo.

Entende-se ser este o raciocínio desenvolvido por Pedro Lenza quando ensina sobre as cláusulas pétreas. Diz ele que:

O texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tenda a abolir o direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é a reforma que tenda a abolir, repita-se, dentro de um parâmetro de razoabilidade. Reduzindo de 18 para 16 anos o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, ele não deixará de existir, e eventual modificação encontrará, inclusive, coerência com a responsabilidade política de poder exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) a partir dos 16 anos (2010, p. 470).

Assim, a segunda linha de raciocínio é aquela pela qual a revogação do citado art. 228 é inconstitucional, por ser ele parte integrante de um núcleo rígido da Constituição Federal, do qual fazem parte os direitos que devem ficar protegidos contra as inconsistências temporais e circunstanciais. Apesar disso, a sua modificação, com fins de alteração da maioridade penal, com a consequente restrição ao direito de liberdade (ressalte-se, apenas em caso de cometimento de crime), é perfeitamente possível.

Essa ideia guarda melhor relação com a realidade social, e por isso parece substancialmente mais razoável. Com efeito, é uma realidade social o fato de que as condições dos estabelecimentos prisionais no país estão longe de serem as ideais.

Em razão disso, é necessário que exista um mínimo de garantias de que determinadas pessoas não sejam neles inseridas. Se assim não fosse, correr-se-ia o risco de uma criança de onze anos de idade, por exemplo, ser considerada imputável e condenada a cumprir uma pena em locais com péssimas condições de higiene, em que o espaço útil individual é limitadíssimo,

e estes são apenas dois de diversos outros problemas "intra-prisionais" que se podem verificar, além, evidentemente, dos problemas "extra-prisionais".

É como consectário destes e de outros indícios que a redução da maioridade penal, por ora, é absolutamente impensável. O cenário nacional definitivamente não contribui com o sucesso da medida, e será este o objeto de análise do capítulo que segue.

198

3 A constitucionalização simbólica, aspectos políticos e sociais da redução da maioridade penal e sua inadmissibilidade prática

A expressão "constitucionalização simbólica" foi inaugurada por Marcelo Neves em 1992. Apesar de contar com mais de duas décadas, traduz uma ideia ainda atualíssima, uma vez que trata da cada vez mais presente "discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais" (2007, p. 01).

Sustenta Marcelo Neves que o legislador, no exercício da sua atividade típica, em especial de alteração do texto constitucional, tem buscado resultados essencialmente simbólicos, isto é, tem se afastado da finalidade de criar instrumentos jurídicos que almejem atingir resultados práticos positivos para "a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios" (2007, p. 23).

Para confirmar valores sociais, o legislador constitucionaliza determinada matéria, assumindo uma posição com o fim precípuo de privilegiar algum ou alguns grupos sociais, atendendo aos seus interesses. Trata-se da opção de se atender alguns grupos em detrimento de outros. A eficácia da medida, portanto, não é o aspecto primário da atividade legiferante.

Para demonstrar a capacidade de ação do Estado, o legislador busca solucionar hipoteticamente certos problemas sociais, sendo que, em verdade, os está "mascarando". Para tanto, cria instrumentos normativos que, aos olhos da sociedade, são hábeis para solucionar alguns problemas, mas que, na prática, são inaptos a resolvê-los. Com isso, permeia o meio social com uma sensação se segurança e confiança no Estado, sendo este o objetivo precípuo do legislador.

Finalmente, a constitucionalização simbólica (pode-se dizer, também, legislação simbólica, pois envolve espécies normativas *infra*constitucionais) tem o objetivo de adiar a

solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios. Significa dizer que o legislador cria uma norma que se apresenta para a sociedade como a solução de determinado conflito, mas que, em verdade, está postergando a sua efetiva e real solução.

Perceba-se que os três objetivos possuem cunho eminentemente político, visam à manutenção de determinado grupo no poder, mediante a criação de instrumentos que fazem com que a sociedade possua confiança naquele grupo. Perpetua-se o poder, privilegia-se o discurso puramente político, adia-se a solução de conflitos e problemas crônicos e cria-se a ilusão de proteção.

Observa-se, com isso, um retrocesso histórico do constitucionalismo. Não porque a Constituição Federal perderá sua superioridade hierárquica e sua força vinculante, mas sim porque, novamente, está-se a utilizar dela como uma carta política, distanciando-a do seu objetivo jurídico e social.

Está-se afastando tanto da ideia de Ferdinand Lassale, quanto da ideia de Konrad Hesse, na medida em que a Constituição Federal não mais retrata aquilo que a sociedade é, e tampouco retrata aquilo que deve ser. Passa-se a retratar, gradativamente, apenas aquilo que certos grupos intencionam, mediante a falsa ilusão de "pacto social", de "consentimento coletivo" e de "adequação social".

O poder que, em princípio, deveria emanar do povo, cada vez mais tem emanado de grupos fechados e com interesses próprios, mas que mantém na sociedade a ilusão de estar amparada política e juridicamente.

Diante disso, torna-se fácil estabelecer a relação entre a constitucionalização simbólica e a redução da maioridade penal. Não é possível assumir uma posição passiva frente ao problema, mas também não se pode impor um sistema incompatível com a sociedade em que ele vige. Em outras palavras, as medidas legislativas, primordialmente as constitucionais, devem ser adequadas, razoáveis, e efetivamente resolver (ou estabelecer meios para que se resolva) problemas sociais.

Não se pode, pois, simplesmente apenar determinadas pessoas, apontando-as como criminosas, ainda que os fatos por elas praticados sejam dotados de reprovabilidade extrema, quando as suas condições pessoais indicarem que existe uma chance mínima de elas poderem ser mantidas em sociedade ou, ao menos, quando se perceber que, privada a liberdade, a situação real somente se agravaria.

Note-se a relação com a constitucionalização simbólica, utilizando-se dos exatos três pontos elencados por Marcelo Neves.

3.1 Confirmação de valores sociais

200

O legislador, ao reduzir a maioridade penal, irá atender aos pedidos de grande parcela da sociedade, que, conforme já mencionado, vê nesses menores os "maiores criminosos". Assim, atendidos os anseios, consagrar-se-ia uma grande "vitória legislativa". Porém, o engano é claro.

Diversos pontos podem ser destacados para demonstrar inequivocamente que a medida não estaria atendendo às necessidades primordiais da sociedade. Dentre eles, citar-se-ão os que se considera mais importantes e que guardam relação com o tema. Pois bem.

Segundo se extrai do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, em 2012 o Brasil contava com uma população carcerária de 551.622 presos e, em 2013, com 574.207 presos. Por outro lado, em 2012, existiam no Brasil um total de 20.532 adolescentes (pessoas com mais de 12 e menos de 18 anos, conforme art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente) internados definitiva ou provisoriamente e em regime de semiliberdade.

Seria, portanto, de se concluir que o número de adolescentes em conflito com a lei é crônico, justificando a ampliação do poder punitivo estatal? O número de adolescentes apreendidos equivale a apenas 3,5% o número de maiores de idade presos! Em um ano, deram entrada em estabelecimentos prisionais mais maiores de idade do que o total de jovens cumprindo medidas socioeducativas!

E isso não inclui o absurdo número de condenados que não cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais, que gozam de prisão domiciliar, livramento condicional, suspensão condicional da pena e regimes semiabertos e abertos adaptados.

É possível ir além. Segundo informações colhidas do Censo realizado pelo IBGE em 2010, com as devidas correções (em razão dos 5 anos decorridos), atualmente, o Brasil conta com aproximadamente 32 milhões de jovens entre 10 e 19 anos de idade. Porém, existem pouco mais de 20 mil internados ou em semiliberdade, o que equivale a 0,06% dos jovens.

Quanto aos maiores de dezoito anos, dos aproximadamente 145 milhões atualmente no país, existem cerca de 0,40% encarcerados, o que equivale a uma proporção quase sete vezes maior.

201

Ora, se o problema na criminalidade infantil fosse tão relevante, sem dúvida haveria uma equiparação na proporção entre menores apreendidos e maiores de idade presos, isto é, o número de menores internados ou em semiliberdade também corresponderia a 0,40% da população desta faixa etária, cerca de 128 mil pessoas, mas não é o que ocorre.

Feita tal exposição, de valia ressaltar um trecho do próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014:

Os dados relativos aos atos infracionais praticados no Brasil nos anos de 2011 e 2012 levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República comprovam que a tão alarmada criminalidade de menores de 18 anos simplesmente não é - ou não deveria ser – tema dos mais agudos em matéria de segurança pública. Os números apontam que foram registrados 1.963 atos infracionais equivalentes ao crime de homicídio em todo o país em 2012. Para efeitos de comparação, no mesmo ano foram registrados 47.094 homicídios no país, segundo o 7º Anuário do FBSP. Portanto, apenas 4% dos homicídios praticados no Brasil - país que possui uma das maiores taxas de homicídio do mundo – foram cometidos por menores de 18 anos internados no sistema socioeducativo.

Desse modo, é importante destacar que o clamor social pela redução da maioridade penal, que não raro move o debate político no Congresso Nacional, é totalmente desfundado, não é baseado em dados estatísticos sólidos e estudos sociológicos conclusivos, mas apenas na intenção de se punir os menores infratores da mesma forma que se pune os maiores.

O que não se percebe, porém, é que não existe "irresponsabilidade" para os menores de dezoito anos. Eles são punidos, mas de forma diferenciada, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, tanto corporal quanto psicológico, e que, por isso, merecem atenção especial.

Também deve-se perceber que a discussão acerca da maioridade penal não vai se esgotar com a redução para os dezesseis anos. Logo passar-se-á a defender a diminuição para os quatorze, para os doze, ou mesmo a abolição de qualquer idade mínima. As medidas punitivas nunca satisfarão o clamor, mas deve-se cuidar sobremaneira para não se aproximar do Direito Penal do Inimigo, absolutamente incompatível com o regime democrático de direito instalado no país.

Como último aspecto (não que se tenha tratado de todos os possíveis), é importante ressaltar que a aplicação da legislação criminal a um menor de dezoito anos não é tão ou mais justificada que a aplicação da legislação menorista. Se isso fosse verdade, ou seja, se o sistema persecutório penal efetivamente funcionasse como deveria e fosse melhor que o sistema

persecutório infracional, o número de presos no país seria decrescente a cada ano, mas não é o que ocorre.

Na prática, se o aparato estatal para tratar dos menores é falho, mais ainda é o aparato para tratar dos maiores de idade, o que leva à conclusão de que a redução da maioridade penal não passa de uma necessidade do legislador de se afirmar politicamente, consagrando uma "vitória legislativa".



3.2 Demonstração da capacidade de atuação do Estado

Por meio da redução da maioridade penal, o legislador demonstrará a suposta capacidade de atuação do Estado frente a este "problema". Com efeito, sendo os menores infratores um "problema social", basta que o Estado tenha ampliado o seu poder punitivo para que a solução se faça possível, segregando-os do meio em que se encontram.

Certamente a redução da maioridade penal será vista de forma positiva por grande parcela da população. Aliás, conforme matéria veiculada pela Folha de São Paulo em 15 de abril de 2015, 87% da população deseja que a medida seja efetivada (TOROLLO JR., 2015).

Não obstante, seria razoável concluir que esses 87% também se preocupam com outros problemas que também requerem a atuação do Estado? Lembram-se do sistema educacional em condições precárias de modo geral, mas especialmente no Norte e Nordeste do país⁵? Lembram-se dos hospitais públicos com estrutura completamente inadequada e insuficiente, com carência de médicos e enfermeiros? Lembram-se da população carcerária excedendo a quase 100% o número de vagas disponíveis nos presídios⁶? Lembram-se dos 215.639 presos provisoriamente, que perfazem 40,1% do total de presos do sistema penitenciário, e que muitas vezes lá se encontram em razão da falta de um Defensor, da inércia ou ineficiência do Poder Judiciário, das Varas de Execução Penal, do Ministério Público? Importam-se em saber o injustificável número de processos que prescrevem diuturnamente por puro relapso? Lembram-se dos milhões ou bilhões de reais que foram desviados de órgãos estatais? Pagam corretamente seus impostos, sem sonegar? Preocupam-se com o fato de que muitas crianças vão para a escola

⁵ Segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil de 2013, a educação em 10 Estados (Amazonas, Pernambuco, Sergipe, Acre, Bahia, Paraíba, Piauí, Pará, Maranhão e Alagoas) encontra-se com o IDHM em nível baixo (de 0,500 a 0,599).

⁶ Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, o déficit de vagas nos presídios brasileiros cresceu 9,8% entre 2012 e 2013 e atingiu um total de 220.057 vagas faltantes.

exclusivamente em razão de a única refeição que fazem no dia é aquela fornecida pela própria escola? Interessam-se em saber sobre as condições financeiras da Seguridade Social?

Não se está a dizer que o Estado é omisso em sua atuação. Percebe-se a sua presença no dia-a-dia, buscando atender as necessidades "na medida do possível". Contudo, é justamente em razão de essa "medida do possível" não suprir as necessidades sociais que se faz necessária uma atuação mais proativa, em especial, dos Poderes Legislativo e Executivo.

Essa atuação não se refere apenas e tão somente à aprovação de medidas legais, muito menos aquelas desprovidas de eficácia social e que tem objetivo de manobrar ou manipular a massa populacional. Impõe-se também efetivar as medidas já existentes em sua plenitude, de modo que as estruturas do Estado, em quaisquer dos níveis de poder, funcionem de maneira integrada, constante, eficiente e, por consequência, segura e confiável.

Trata-se da verdadeira demonstração da capacidade de atuação do Estado que, embora seja um ideal que não pode ser implementado a curto prazo para que atinja a estabilidade e a qualidade necessária ao bom atendimento das necessidades sociais, deve ser mantido como uma meta a ser cumprida. Isto, aliás, se amolda ao art. 3º da Constituição Federal que, notadamente, não parece estar sendo observado.

Por meio da compreensão desses dois pontos, torna-se possível analisar o terceiro, que parece ser um reflexo deles. De fato, pode-se apontá-los como numa relação de causa (os dois primeiros pontos) e efeito (o terceiro ponto).

3.3 Criação de um instrumento para adiar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios

Com a redução da maioridade penal, o legislador criará uma medida ineficaz, absurdamente distante de solucionar problemas sociais. Ao contrário, em frente à atual condição estrutural do país, existem motivos para acreditar que alguns deles inclusive seriam agravados.

Vários dos problemas carentes de solução já foram mencionados, mas impõe-se, neste ponto, analisar superficialmente algumas das consequências próprias da redução da maioridade penal, seus reflexos perante as demais celeumas, bem como as consequências do adiamento da solução de determinados conflitos sociais, considerando a conjuntura atual.

É imperioso demonstrar que a realidade de dentro e de fora dos presídios é dura e triste, mas precisa ser encarada. Como primeiro ponto neste tocante, vale repetir que há um déficit de cerca de 220 mil vagas nas penitenciárias brasileiras, o que indica que as existentes estão trabalhando substancialmente acima de sua capacidade. Por consequência, o espaço mínimo necessário ao preso não é respeitado, as condições de saneamento básico muitas vezes são péssimas e, se não bastasse, a prática forense demonstrou que, em algumas oportunidades, a comida (que muitas vezes é fornecida por empresa vencedora de licitação) chega estragada até o estabelecimento prisional⁷.

Veja-se o que a redução da maioridade penal significaria. Como já acontece com quase 600 mil pessoas, retirar-se-ia o jovem do meio social em que se encontra e praticamente se o esqueceria trancafiado numa cela, em que ele não teria seu espaço respeitado, não poderia manter condições de higiene adequadas, não se alimentaria satisfatoriamente e, pior, teria contato com ainda mais pessoas que estão habituadas com o meio criminoso.

Disso se consegue partir para um segundo ponto de análise. O fato de o menor de idade ser pessoa em desenvolvimento (não pessoa com desenvolvimento mental incompleto) pode indicar que, uma vez inserido numa penitenciária, passaria ele a ver aquela situação como normal, comum, corriqueira. Ao sair, simplesmente passaria a pôr em prática tudo aquilo que aprendeu no interior dos presídios, que, sabe-se, é uma escola de criminosos.

Isso porque, infelizmente, e diferentemente do que deveria ocorrer, os presos são colocados em liberdade sem qualquer amparo posterior do Estado. Significa dizer, haverá dificuldade em conseguir um emprego fixo, porque muitas pessoas não aceitam contratar quem tem antecedentes, as relações familiares já não serão muito próximas (se é que um dia foram) e, com isso, cria-se uma situação verdadeiramente propícia para que o liberado reincida na prática delitiva. Essa situação já se observa com os maiores de idade, e certamente passaria a ser observada com os menores.

Cabe dizer que, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente tem cuidado com a reinserção ou permanência no meio familiar e social⁸, o Código Penal e a Lei de Execução Penal estabelecem condições obrigatórias ao meio semiaberto, ao meio aberto, à substituição

⁷ Autos nº 0002412-77.2014.8.16.0102 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponível para consulta

Além das medidas como advertência, obrigação de reparar o dano e liberdade assistida, o regime de semiliberdade, que pode ser aplicado como forma de transição para o meio aberto, condiciona-se à escolarização e profissionalização.

da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao livramento condicional e à suspensão condicional da pena. Ocorre que, fatalmente, a pena está distante de atender ao seu caráter ressocializador. Não porque os institutos penais são falhos (na teoria, mostram-se bastante adequados⁹), mas porque a estrutura estatal é insuficiente, e a consciência social está moldada de maneira absurdamente incorreta.

205

De um lado, pois, o que se oferece não basta para reduzir a criminalidade e o número de detentos, em especial os reincidentes e portadores de maus antecedentes (os dois últimos, a amostra mais clara de que não foram despenalizados com a qualidade necessária). Não é pequeno o número de pessoas que cumprem suas penas em Cadeias Públicas ao invés de Presídios e Colônias Penais Agrícolas ou Industriais. Também é expressivo o número de pessoas que cumprem suas penas em regime semiaberto e aberto adaptados, em razão da ausência das Colônias e das Casas do Albergado.

Com isso, experimentam uma espécie de prisão domiciliar que, diga-se, é um dos frutos da sensação de impunidade e da consequente reincidência.

De outro lado, a sociedade parece estar moldada, quase de maneira cultural, para repelir os condenados de seu meio. Uma vez portador de antecedentes, passa o condenado a encontrar dificuldades para estar empregado, por exemplo. Este é dos fatores que contribuem com a marginalização e, por óbvio, para a reincidência, num evidente ciclo vicioso (existe o procedimento de reabilitação, mas ele é pouquíssimo utilizado).

O mesmo já não ocorre com os menores de idade. Os estabelecimentos de internação, embora longe de serem perfeitos, ainda mantém uma espécie maior de cuidado com os menores a ele submetidos. Ainda que, nele, o jovem também tenha contato com outros que possuem clara propensão à reiteração infracional, aparentemente existe mais rigidez, ao mesmo tempo em que existe mais humanidade no tratamento e humanização no comportamento.

_

⁹ As penas restritivas de direitos são prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. A suspensão condicional da pena somente obriga o Sentenciado a prestar serviços à comunidade ou submeter à limitação de final de semana, a comparecer pessoalmente em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, e o proíbe de frequentar determinados lugares e ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização do Juiz. O regime aberto obriga o Sentenciado a trabalhar, a permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga, a sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados, a não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial e a comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. O regime semiaberto deveria ser cumprido em Colônia Agrícola, Industrial ou similar, mas permite que o Sentenciado saia, sem vigilância, para visitar a família, para frequentar cursos profissionalizantes, instituição de 2ª grau ou de ensino superior e para participar de atividades que auxiliem o retorno ao convívio social, mas tudo isso dependerá de bom comportamento e do cumprimento prévio de parte da pena. Além disso, tanto no regime fechado quanto no semiaberto, poderá o Sentenciado trabalhar e estudar para remir sua pena

Além disso, atingida a maioridade, nenhuma informação infracional constará na sua ficha de antecedentes, o que pode ser visto como uma nova oportunidade.

Mas não é só da Administração Pública a insuficiência na prestação. Também ela pode ser atribuída ao Poder Judiciário. É certo, pois, que os feitos que tramitam na Seção Infracional da Vara da Infância e Juventude, ainda mais quando envolvem adolescentes internados provisoriamente, costumam ter prioridade absoluta de tramitação.



Ora, por que as ações penais, apelações criminais, execuções penais, entre outros, não possuem a mesma prioridade? Em que se perfaz a justificativa para os mais de 215 mil presos provisoriamente? Nem se diga sobre as inimagináveis execuções penais que devem se encontrar esquecidas no tempo e no espaço, nas quais os requisitos de progressão já devem ter sido cumpridos, mas que não foram observados pelos técnicos, analistas, escrivães, juízes e promotores responsáveis, cerceando o direito à liberdade e ao acesso à Justiça (real) do preso. Será mesmo necessário fazer um "mutirão de carceragem" como é visto em alguns lugares, para que nesta oportunidade, e apenas nesta, avaliem-se as condições dos presos?

O Poder Judiciário, e mais ainda o Direito Penal, devem ser vistos como a "ultima *ratio*", a última alternativa a ser buscada. Aquele, por ser um Poder que só deve ser movimentado quando não restarem alternativas, e que pode, inclusive, ser exercido contra o próprio Estado, suprindo a sua inércia (ativismo judicial). Este, por ser um Direito que se ocupa de cuidar das lesões mais graves aos bens jurídicos mais valiosos.

De fato, a nenhum dos Poderes é dado ser falho, mas menos ainda ao Poder Judiciário, muitas vezes visto como o "último socorro", mas ao mesmo tempo desprovido da confiança coletiva absoluta¹⁰.

Conclui-se, assim, que não seria razoável sujeitar o jovem a tais condições. A Infância e Juventude, por ser uma espécie de competência absoluta em razão da matéria, atrelado ao relativamente pequeno número de ações que tramitam nessas Varas especializadas, faz com que os boletins de ocorrência circunstanciados, os processos de apuração de ato infracional e os processos de execução de medida socioeducativa sejam mais bem cuidados, cumpridos com maior atenção e celeridade e, com isso, se garanta um melhor atendimento às necessidades essenciais do jovem em crescimento e/ou em recuperação.

¹⁰ Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, 81% dos entrevistados concordam que é fácil desobedecer às leis do país, 32"% das pessoas entrevistadas declararam confiar no Poder Judiciário, 33% na Polícia e 48% no Ministério Público e 59% dos brasileiros acreditam que a maioria dos Juízes é honesta.

Outros pontos importantes podem ser detectados: a criminalidade está intrinsecamente relacionada à educação, à condição econômica e à etnia.

No que tange à educação, o primeiro aspecto digno de nota se refere à taxa de escolaridade, em contraposição ao índice de criminalidade.

A economista Kalinca Léia Becker, em tese de doutorado defendida pela Universidade de São Paulo, sustenta que o aumento de 1% nos investimentos com a educação é apto a diminuir a criminalidade em 0,1%. Segundo a reportagem que veiculou os resultados do estudo:

207

A pesquisa comprovou a influência da educação no comportamento dos alunos. Constatou-se no primeiro ensaio que quando ocorre o investimento de 1% na educação, 0,1% do índice de criminalidade é reduzido. Porém, para isso, é necessário que a escola funcione como um espaço para desenvolver conhecimento, pois, no segundo ensaio, foi observado que escolas com traços da violência, como depredação do patrimônio, tráfico de drogas, atuação de gangues, entre outros, podem influenciar a manifestação do comportamento agressivo nos alunos. (...). Uma das soluções sugeridas pela pesquisa é que, quando a instituição promove atividades extracurriculares, ocorre a redução em 0,96 % da possibilidade de algum aluno cometer um ato agressivo. "Este é um resultado interessante, pois muitos programas de redução da violência nas escolas incluem atividades de esporte, cultura e lazer como forma de socializar a convivência e, assim, reduzir a violência", complementa. Também foram observadas evidências de que o ambiente familiar e a participação dos pais nas reuniões da escola podem influenciar o comportamento do aluno (JACINTO, 2013).

Ocorre que os rumos da educação e da criminalidade não estão caminhando nesse sentido. Não se estabeleceu, com a rigidez e o compromisso necessários, a ideia de melhorar a educação para diminuir a criminalidade. Em verdade, na medida em que, quanto maior o número de presos, maiores precisam ser os recursos a eles destinados, deixa-se de poder destinar eventuais sobras líquidas à educação, diga-se, um investimento certamente de melhor qualidade.

Corroborando com este entendimento, pode-se destacar um estudo, veiculado pela Associação Brasileira de Tecnologia Educacional, e baseado em informações colhidas das secretarias de Estado de Educação e de Defesa Social (Seds) de Minas Gerais, segundo o qual um presidiário custa onze vezes mais que um estudante da rede básica de ensino. Conclui-se que:

Um presidiário custa ao governo de Minas Gerais 11 vezes mais do que um aluno da rede estadual de ensino. Em média, o gasto mensal com cada detento é de R\$ 1,7 mil. Já a quantia para manter um estudante na rede básica – infantil, fundamental ou médio – é de R\$ 149,05 por mês. Os valores foram informados pelas secretarias de Estado

de Educação e de Defesa Social (Seds), mas essa última alertou que a cifra inclui apenas os 18 mil homens e mulheres que estão atrás das grades, em presídios e penitenciárias, excluindo da conta os 16 mil infratores que se encontram em delegacias e outros estabelecimentos de segurança, como hospitais psiquiátricos e albergues (LOBATO, 2007).

208

Dito isso, simples cálculos podem ser feitos para que se conclua quantos alunos deixam de ser atendidos, ou melhor atendidos, a cada ano. De 2012 para 2013, um total de 22.585 presos deram entrada em penitenciárias no Brasil. Considerando que cada um deles equivale a cerca de 11 estudantes, em um ano, o país deixou de ter disponível uma quantia suficiente para atender cerca de 248 mil estudantes.

É possível ir além. Colhe-se do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2014 que o Brasil gastou 258 bilhões de reais com violência, segurança pública, prisões e unidades de medidas socioeducativas, dentre os quais 192 bilhões se referem a custos sociais com a violência, 61,1 bilhões se referem a custos com policiais e segurança pública e os 4,9 bilhões restantes se referem a prisões e unidades de medidas socioeducativas.

Os números são verdadeiramente alarmantes, uma vez que, consultando o Portal da Transparência do Governo Federal, verifica-se que apenas 22 bilhões de reais foram dedicados à educação básica, e mais 197 bilhões de reais foram transferidos a Estados e Municípios.

Significa dizer que o investimento no combate à violência é extremamente relevante e poderia, segundo se extrai do estudo realizado pela Dra. Kalinca Léia Becker, ser investido na educação, com importantes reflexos positivos na criminalidade.

O mesmo se poderia dizer da saúde, do saneamento básico, das estruturas físicas dos órgãos estatais. Tudo poderia ser substancialmente melhorado, caso a criminalidade fosse decrescente.

Em relação à classe social, é importante estabelecer alguns aspectos. A criminalidade não está necessariamente ligada à classe baixa ou média. Esse entendimento já se encontra superado, em especial por não serem raras as notícias de crimes cometidos por pessoas da classe alta. O que está conectado à classe social é a marginalização, que, conforme já exposto, é a causa do ciclo vicioso da criminalidade.

Finalmente, quanto à relação etnia-criminalidade, novamente se socorre do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 (pág. 106):

[...] se há algo que ligue os jovens do país à violência, é o seu papel de vítimas, e não de autores. Com efeito, um fato que merece especial atenção no último Mapa da

209

Violência (2014) é a idade das vítimas. Observa--se que não há diferenças significativas de vítimas de homicídio entre brancos e negros até os 12 anos de idade. Entretanto, nesse ponto inicia-se um duplo processo: por um lado, um íngreme crescimento do número de vítimas de homicídio, tanto branca quanto negra, que se avolumam significativamente até os 20/21 anos de idade. Se esse crescimento se observa tanto entre os brancos quanto entre os negros, nesse último caso, o incremento é marcadamente mais elevado: entre os 12 e os 21 anos de idade, as taxas de brancos passam de 1,3 para 37,3 em cada 100 mil; aumenta 29 vezes. Já as taxas de negros passam, nesse intervalo, de 2,0 para 89,6, aumentando 46 vezes. Os dados elencados, portanto, apontam que a questão a ser encarada do ponto de vista da política pública é a mortalidade de jovens – sobretudo, dos jovens negros –, e não a autoria de crimes graves por jovens;

Nota-se, com isso, que a redução da maioridade penal jamais poderia, na conjuntura atual, atingir um resultado prático positivo. A medida seria paliativa, momentaneamente aplaudida, mas já a curto prazo, extremamente negativa.

Não é difícil, portanto, vislumbrar as falhas existentes na prática, as inconsistências sociais, culturais e os efeitos colaterais da medida.

Considerações finais

Em que pese o fato de que, do ponto de vista constitucional e legal, a alteração na idade a partir da qual se permite a persecução penal não é impossível, deve-se sempre ter em vista que o paradigma neoconstitucional novamente aproximou o Direito da Ética, o que faz com que, juntamente com os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, deva ser avaliada a adequação social da medida que se está a adotar, qualquer que seja a sua natureza (constitucional, legal ou *infra*legal).

Como se pôde observar, ainda que com certa preponderância de matérias de fato e não puramente de direito, a constitucionalização simbólica, por si, novamente afasta a eticidade do Direito, assim como sobrepõe o sistema político ao jurídico.

Diante do que ficou demonstrado, extrai-se que, se não bastasse a absoluta ineficácia prática da redução da maioridade penal, poderá ela trazer consigo, a curto, médio e longo prazo, efeitos colaterais que poderão abalar as estruturas mais fundamentais do Estado, ou seja, poderá, além de supersaturar ainda mais o Poder Judiciário e os estabelecimentos prisionais, significar a perda de recursos destináveis e políticas públicas de efetivo desenvolvimento e redução da criminalidade.

Isso não necessariamente conecta a idade penal às cláusulas pétreas. O que se está a dizer é que, embora a sua redução não seja tecnicamente inconstitucional, poderá trazer resultados absolutamente incompatíveis com as prescrições e intenções da Constituição Federal de 1988.

Por isso, a conduta que parece mais razoável seria rechaçar quaisquer propostas de Emenda Constitucional. Esta, porém, não é uma tarefa das Comissões de Constituição e Justiça. Tampouco são os legisladores que as irão votar. Este é um encargo social e coletivo.

210

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Boletim Regional – Porto Alegre.** Disponível em http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Apresentacao_Boletim_Regional_Porto_Alegre_10_02_2015.pdf>. Acesso em 19 mai. 2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 03 mai. 2015. _. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2015. _. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 03 mai. 2015. _. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 03 mai. 2015. _. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Publicado em: 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 mai. 2015. . Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Publicada em: 20 out. 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Emendas/Emc anterior1988/emc01-

69.htm>. Acesso em: 03 mai. 2015.

_____. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.** Publicada em: 13 jul. 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 03 mai. 2015.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de setembro de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Publicada em: 16 dez. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 mai. 2015.

211

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portal da Transparência – Governo Federal**. Disponível em < http://www.portaldatransparencia.gov.br/>. Acesso em 21 mai. 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2014_20150309.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2015.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição (Die normative kraft der Verfassung). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Distribuição da população por sexo, segundo os grupos de idade**. Disponível em http://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice/frm_piramide.php>. Acesso em 19 mai. 2015.

JACINTO, Lucas. **Investimento em educação reduz criminalidade**. Disponível em http://www.usp.br/agen/?p=138948>. Acesso em 20 mai. 2015.

JORGE, Eder. **Redução da maioridade penal.** Disponível em http://jus.com.br/revista/texto/3374/reducao-da-maioridade-penal. Acesso em: 26 abr. 2015.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LOBATO, Paulo Henrique. **Presidiário custa 11 vezes mais que estudante**. Disponível em http://www.abt-br.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=426:presidio-custa-11-vezes-mais-que-estudante&catid=29:exemplos&Itemid=80. Acesso em 21 mai. 2015.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013 – IDHM EDUCAÇÃO**. Disponível em http://www.pnud.org.br/arquivos/idhm-educacao.pdf>. Acesso em 20 mai. 2015.

REALE, Miguel. Nova Fase do Direito Moderno. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

SANTOS, Felipe Moraes Rolim dos. **A redução da maioridade penal conforme uma interpretação principiológica e constitucionalmente adequada**. Ourinhos, 2014. Monografia Científica em Direito nas Faculdades Integradas de Ourinhos

TOROLLO JR., Reynaldo. **87% querem redução da maioridade penal; número é o maior já registrado**. Folha de São Paulo. São Paulo, 15 de abr. de 2015. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>. Acesso em: 18 mai. 2015

